

ASPECTOS LEGAIS DO CONTRÔLE DE POLUIÇÃO

Eng.º JÚLIO CERQUEIRA CESAR NETO *

1. SUMÁRIO

Considerando que o problema de poluição em certas áreas do país vem atingindo índices calamitosos e, em consequência, que as administrações públicas de u'a maneira geral estão vivamente empenhadas em equacionarem adequadamente os seus planos de contrôle, e, finalmente, que os aspectos legais destes planos são de primordial importância, tentamos neste trabalho fazer um apanhado da legislação existente sobre o assunto no Brasil e, particularmente, no Estado de São Paulo, procurando indicar os seus principais aspectos jurídicos como sejam: a propriedade das águas, o conceito legal de poluição no direito brasileiro, a ação do poder público e os fundamentos legais de que dispomos para este combate, e, finalizando, algumas considerações gerais sobre o estágio atual e as perspectivas para o futuro neste campo.

2. GENERALIDADES

Sendo a água um dos recursos básicos mais importantes da natureza, e considerando ser o seu aproveitamento a infra-estrutura de qualquer programa de desenvolvimento econômico, é óbvio, que os problemas jurídicos envolvidos no seu uso são os mais variados e complexos.

Em geral, todos os países possuem uma legislação específica, que se consubstancia nos chamados "Códigos de Água".

No Brasil este Código foi objeto do Decreto-Lei n.º 24.643 de 10/7/1934 e se constituiu numa das leis mais discutidas e controvertidas do país.

Para se estudar os aspectos legais relativos à poluição das águas é necessário preliminarmente se saber:

3. DE QUEM É A ÁGUA?

3.1 — Classificação Geral das Águas

No Livro I do nosso Código de Águas, se encontra a resposta à essa pergunta. As águas são classificadas em:

- a) **Públicas**
de uso comum
de uso dominical
- b) **Particulares**

São águas públicas de uso comum: os mares territoriais; as correntes, os canais, os lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis; as correntes de que se façam essas águas; as fontes e reservatórios públicos; as nascentes quando se constituem "caput fluminis"; os braços de quaisquer correntes públicas desde que influam na navegabilidade ou fluviabilidade; tôdas as águas nas zonas assoladas pela seca.

São águas públicas dominicais: as que pertencem a uma entidade pública que delas faz uso como qualquer particular.

São águas particulares: as nascentes e tôdas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas como públicas.

OBS.: Sendo públicas de uso comum as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis e fluviáveis e as correntes de que se façam essas águas e tendo em vista o Decreto-Lei n.º 2.281 de 5/6/1940, que define os conceitos de navegabilidade e fluviabilidade, **praticamente**, no Brasil, tôdas as águas são "**Públicas**".

3.2 — Propriedade das Águas Públicas de Uso Comum

As águas públicas de uso comum, assim como, o seu álveo pertencem:

— à **União**: as marítimas, as situadas nos territórios; aquelas que servem de limites para o Brasil;

* Diretor da COPLASA — Consultoria e Planejamento de Hidráulica e Saneamento Limitada; Instrutor da Cadeira de "Saneamento" da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; Presidente do Conselho Estadual de Águas e Esgotos de São Paulo e do Conselho Consultivo da COMASP.

aquelas contíguas aos limites do Brasil (faixa 150 Km); aquelas que servem de limites de 2 ou mais Estados; aquelas que percorrem 2 ou mais Estados.

— **aos Estados:** aquelas que servem de limites de 2 ou mais municípios; aquelas que percorram 2 ou mais municípios.

— **aos Municípios:** quando exclusivamente em seu território.

4. HISTÓRICO SUMÁRIO DA LEGISLAÇÃO

A origem das leis que regulam o uso da água se perde na mais remota antiguidade. No entanto, no mundo antigo, como era de se esperar, a maior preocupação dos legisladores se referia aos outros usos da água; não pensavam na poluição. Ainda os técnicos do século passado consideravam o rio o veículo ideal para os despejos, "in natura" é lógico, pois para os pequenos volumes dos despejos era suficiente o poder de auto-depuração das águas.

A preocupação com o problema das poluições urbanas e industriais começou no Brasil já neste século, por volta de 1918.

O clamor contra a poluição partiu inicialmente dos pescadores. O Código de Pesca, antes de quaisquer outras leis já previa pesadas multas contra os poluidores.

Históricamente, podemos distinguir uma legislação antiga e uma legislação moderna, principalmente pelo enfoque que davam ao problema e não tanto pelo tempo decorrido. A legislação antiga combatia sistematicamente a poluição; proibia a poluição, mas não a definia adequadamente nem dava idéia de grau de poluição. A legislação moderna admite o problema e procura controlá-lo eficientemente considerando primeiramente os aspectos de saúde pública e mais modernamente os aspectos econômicos e sociais do uso das águas; esta legislação não só procura defini-la como também considera os graus de poluição e procura estabelecer padrões de qualidade das águas.

5. CONCEITO LEGAL DE POLUIÇÃO DAS ÁGUAS NO DIREITO BRASILEIRO

Este conceito, para o Brasil, foi dado pelos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Federal n.º 50.877 de 29/6/1961. Este conceito federal foi calcado naquele já determinado para o Estado de São Paulo

através das Leis Estaduais n.º 2.182 de 23/7/1953 e n.º 3.068 de 14/7/1955.

As duas leis estaduais anteriormente citadas, em seus artigos 1.ºs conjugados:

— **Definem** como "poluição" qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas que possa constituir prejuízo à saúde, segurança e bem estar das populações e possa comprometer a sua fauna ictiológica e a sua utilização para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

— **Permitem** o lançamento de esgotos sanitários, resíduos líquidos industriais, etc., nas águas, "in natura" ou tratados, desde que não as poluam.

6. A AÇÃO DO PODER PÚBLICO

O Estado de u'a maneira geral, e, nos 3 níveis, federal, estadual ou municipal, pode agir no combate à poluição baseado no chamado "Poder de Polícia" que é uma atribuição inerente ao poder público. No caso específico da poluição teremos a "Polícia Sanitária" que pode exercer o "policiamen- to sanitário das águas".

Este policiamento, em defesa da saúde pública, é matéria de competência concorrente das 3 entidades estatais: federal, estadual e municipal. À **União** cabem as "normas gerais", aos **Estados** as "medidas de âmbito regional" e aos **Municípios** as "providências específicas".

A legislação existente sobre o assunto se consubstância em:

— **Normas Federais:** Código Civil, Código Penal, Código de Águas e Código Nacional de Saúde.

— **Normas Estaduais:** Código Sanitário, Regulamento de Alimentação Pública e Leis Complementares;

— **Normas Municipais:** Código de Obras e Legislação Edilícia Complementar.

7. FUNDAMENTOS LEGAIS PARA O COMBATE À POLUIÇÃO

Os fundamentos legais para o combate à poluição são de 3 naturezas:

— Civil

— Penal

— Administrativo

Os dois primeiros são de competência exclusiva da União e o terceiro de competência concorrente da União, Estados e Municípios.

Fundamento Civil:

Se encontra no "direito de vizinhança" do **Código Civil:**

— Art. 554: "o proprietário ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, sossego e a saúde dos que a habitam".

Art. 584: no que concerne ao uso das águas entre vizinhos: "são proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço ou fonte alheia, a elas preexistentes".

Como se verifica são preceitos de **direito privado**. Estes preceitos, no entanto, quando na preservação do interesse coletivo podem transformar-se em preceitos de **direito público** através de **normas administrativas**.

Fundamento Penal:

Código Penal — Decreto-Lei federal n.º 2.848 de 7/12/1940:

— Art. 271: "Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a impróprio para consumo ou nociva à saúde — Pena: reclusão de 2 a 5 anos — Parágrafo único: Se o crime é culposo — Pena: detenção de 2 meses a 1 ano".

Como se verifica o delito só se configura para águas potáveis (consumo humano). Para águas não potáveis (contrôle da poluição em geral) só poderá haver repressão através de **sanções administrativas**: multa e interdição da atividade poluidora.

A extensão desse art. 271, para as águas não potáveis, só poderá ser feita pela modificação do Código Penal vigente. Salientamos que entre as recomendações aprovadas no "Seminário sobre Processos Biológicos de Tratamento de Águas Residuárias e Contrôle da Poluição das Águas", realizado em São Paulo de 7 a 18/12/1964, sob os auspícios da Universidade de São Paulo, da OPS-OMS e da OEA, consta uma sugestão ao Ministério da Justiça para que na revisão do Código Penal proceda a esta extensão.

Fundamento Administrativo:

Se encontra nas chamadas **Normas de ordem pública**: federais estaduais e municipais.

De um modo geral, temos: Código Nacional de Saúde, Código de Águas, Lei Federal n.º 1.283

de 18/12/1950, Decreto Federal n.º 50.877 de 29/6/1961, Códigos Sanitários Estaduais, Códigos de Obras Municipais e Legislações Complementares.

8. LEGISLAÇÃO EXISTENTE

Relacionamos a seguir separadamente pelas esferas de ação e em ordem cronológica:

8.1 — Federal

a) 23/1/1934 — Decreto Federal n.º 23 777

É uma legislação das chamadas "antigas" conforme definimos no item 4 e trata da proibição da poluição pelos resíduos de usinas de açúcar.

b) 10/7/1934 — Código de Águas — Decreto Federal n.º 24 643 Arts. 109 e 116

Art. 109 — "A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, em prejuízo de terceiros. Os infratores respondem civil e criminalmente".

Este Código está sendo revisto atualmente por um Grupo de Trabalho Interministerial.

c) 19/10/1938 — Decreto Federal n.º 794

Também é um decreto "antigo" e é conhecido como "Código de Pesca".

d) 18/9/1947 — Lei Orgânica dos Municípios — Lei Federal n.º 1

Dispõe no art. 16 XXI — Parágrafo 3.º — I que: "cabe ao Município, concorrentemente com o Estado, e supletivamente a êle, zelar pela Saúde, Higiene e Assistência Públicas".

e) 18/12/1950 — Lei Federal n.º 1 283

Art. 62.º — Exige que a água de abastecimento para estabelecimentos de produtos de origem animal seja tratada e potável.

f) 21/1/1961 — Código Nacional de Saúde — Decreto Federal n.º 49.974-A

Cap. VI — Exige tratamento de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos) quando os mesmos poluam as águas; defere a fiscalização às autoridades competentes locais (Estaduais ou Municipais). Aos poluidores existentes obriga a apresentar planos para corrigir a situação.

g) 29/6/1961 — Decreto Federal n.º 50.877

Este Decreto citado no item 5 anterior, estabelece o **conceito legal de poluição** e ademais,

conforme ainda a Lei Estadual 2.182 prevê para sua regulamentação a **classificação das águas** de acordo com os seus usos preponderantes e a **fixação de taxas de poluição admissível**. Além disso, especifica os seguintes índices:

pH — 5-9 1/2

NMP — 200/cm³ = 20.000/100 ml

OD — média mensal > 4 mg/l

BOD < 5 mg/l

É atribuída a fiscalização à Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura com colaboração de: FSESP e Serviços Sanitários do Ministério da Saúde — Exército — Marinha e Aeronáutica.

Estabelece a multa de NCr\$ 5,00 para cada infração e na reincidência o dobro.

h) Existe ainda uma Lei Federal de 1966 ou 1967 que não conseguimos a sua íntegra mas que estabelece restrições de lançamento, principalmente, de navios com vistas à poluição das praias.

8.2 — Estadual

a) **9/4/1918 — Decreto Estadual n.º 2.918 — Código Sanitário do Estado**

b) **11/7/1925 — Decreto Estadual n.º 3.876**

São dois decretos considerados “antigos” que proibiam sistematicamente a poluição.

c) **29/12/1951 — Lei Estadual n.º 1.561-A — Codificação das Normas sanitárias do Estado**

Art. 70 — “**Proibe** funcionamento de estabelecimentos de trabalho que ofereçam perigo à saúde ou incômodo à terceiros (à Juízo da autoridade sanitária)”.

Art. 91 — “**Exige** a eliminação de gases, vapores, fumaças e poeiras dos locais de trabalho e **proibe** o seu lançamento na atmosfera quando nocivo ou incômodo à terceiros”.

Art. 93 — “Resíduos sólidos serão incinerados ou enterrados ou removidos, após prévio tratamento (à juízo da autoridade sanitária)”.

Art. 94 — “Os lançamentos dos resíduos líquidos industriais nos cursos d’água, depende de autorização da autoridade sanitária que fixará o teor máximo de materiais poluidores no efluente.

d) **23/7/1953 — Lei Estadual n.º 2.182**

Esta Lei que representa no Estado de São Paulo a primeira preocupação objetiva com o problema da poluição das águas, é aquela já citada

que servia de modelo ao Decreto Federal que estabeleceu o conceito legal de poluição.

Destacamos:

Art. 1.º — “**Permite** o lançamento de esgoto, resíduos industriais, etc., nas águas, “in natura” ou tratados, desde que não a poluam”.

Definem como “poluição” qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas que possa constituir prejuízo à saúde, segurança e bem estar das populações e possa comprometer a sua utilização para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativas”.

Art. 2.º — “**Prevê** a regulamentação da lei na qual as águas deverão ser classificadas de acordo com seu uso preponderante, fixando taxas de poluição admissíveis para os lançamentos”.

Art. 3.º — “Fixa atribuições a órgãos administrativos do Estado para o cumprimento da Lei em três (3) Secretarias do Estado: dos Serviços e Obras Públicas, da Saúde Pública e Assistência Social e da Agricultura. Nos parece esta atribuição de responsabilidade diluída em três (3) Secretarias uma das principais falhas desta Lei e que impediram a sua perfeita execução até os nossos dias.

Assim, foi atribuída à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, através do Departamento de Obras Sanitárias: (D. O. S.): o estudo e aprovação de projetos de Estações de Tratamento de Esgotos e fiscalização de sua execução no interior do Estado; Departamento de Águas e Esgotos (D.A.E.): idem na área da Capital e às Secretarias da Saúde e da Agricultura a fiscalização e aplicação de multas (ver Decreto n.º 24.806 adiante).

Art. 4.º — “Estabelece multas: NCr\$ 5,00 a NCr\$ 100,00 e o dobro na reincidência, cujo pagamento não exime da responsabilidade penal”.

Art. 5.º e 6.º — “Cria um órgão orientador superior que fixará a política de controle de poluição e que é o Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas — CECPA, na Secretaria de Serviços e Obras Públicas. O Conselho será composto de 5 membros a saber: dois da Secretaria de Obras, um da Secretaria da Saúde, um da Secretaria da Agricultura e um da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo”.

Art. 7.º — “Cria órgão auxiliar e responsável pela execução de política traçada pelo CECPA: “Serviço de Controle da Poluição.”

e) **14/7/1955 — Lei Estadual n.º 3.068**

Modifica art. 1.º da Lei anterior n.º 2.182

Art. 1.º — “Inclue que: não pode ser comprometida a fauna ictiológica” e os lançamentos de

resíduos passam a depender de autorização dos Centros de Saúde ou Pôsto de Assistência Médica-Sanitário local, que comunicarão seu ato ao CECPA”.

Art. 4.º — “Reforça as multas: NCr\$ 10,00 a NCr\$ 200,00 o dôbro na reincidência; a interdição na 3.ª até que cesse o motivo”.

f) **25/7/1955 — Decreto Estadual n.º 24.806**

Regulamenta as Leis nºs 2.182 e 3.068

Cap. I — **Classificação das águas receptoras:**

Art. 1.º — “Estipula cinco classes de acôrdo com as características das águas”:

Classe I: a) não receberão despejos de qualquer natureza.

b) podem ser utilizadas para fins potáveis, sem tratamentos, desde que os padrões de potabilidade sejam satisfeitos. Em qualquer dia deve-se observar:

- NMP < 50/100 ml
- BOD 5 d < 1 mg/l
- OD > 7 mg/l
- pH — 5 a 10

Classe II: a) podem receber despejos, desde que, completamente depurados, não alterem as características especificadas.

b) podem ser utilizadas para fins potáveis mediante simples desinfecção. Eventualmente em uma amostra:

- NMP > 50/100 ml
- BOD < 1 a 2 mg/l
- OD > 6 mg/l
- pH — 5 a 10

Classe III: a) podem receber despejos, desde que, depurados não alteram as características determinadas.

b) podem ser utilizadas após filtração lenta ou rápida precedida de coagulação e seguida de desinfecção.

Média mensal 5 amostras dias diferentes:

- NMP < 20.000/100 ml
- BOD < 3
- OD > 4
- pH — 5 a 10

Classe IV: a) idem anterior;

b) idem anterior mais desinfecção prévia;

c) podem ser usadas: rega de vegetais cozidos, piscicultura e dessedentação de rebanhos.

Admite alguma substância tóxica e cheiro e gôsto: — NMP, BOD, OD e pH, idem à Classe III.

Classe V: a) **escoadouros naturais de esgotos;**

b) vedado o uso para fins potáveis, agrícolas ou recreacionais;

c) usáveis para fins industriais.

— NMP sem limite

— BOD > 4 mg/l

— OD < 4 mg/l

— pH 5 a 10

Classe VI: a) são esgotos a céu aberto.

O CECPA deverá enquadrar as águas do Estado em cada classe. Poderá haver reenquadramento.

Art. 2.º — Enquanto não existam métodos nacionais a amostragem e as análises seguirão os “Métodos Padronizados para Exame de Águas e Esgotos” 10 Ed. — USA — “Standard Methods”.

Cap. II — **Tratamento de Resíduos.**

Qualquer construção industrial ou mesmo ampliação de indústria existente deve ser submetida à autoridade sanitária local. Projetos de tratamento serão submetidos ao DOS ou DAE; qualquer novo lançamento deve obter alvará da autoridade sanitária local; qualquer modificação no sistema de trabalho ou matéria prima deve ser comunicado à mesma autoridade.

Cap. III — Fiscalização: — Conjunta (dilui responsabilidades):

Secretaria da Saúde:

— Dept.º Saúde: Secção de Engenharia Sanitária (**orientação**) Instituto “Adolfo Lutz”, (**análises**) Divisão do Serviço do Interior (**execução**) Serviços de Centros de Saúde da Capital (**execução e multa**).

Secretaria da Agricultura:

— Dept.º Prod. Animal: Divisão de Proteção — aos Peixes e Animais Silvestres (fiscais de caça e pesca) (**fiscalização**)

Cap. IV — Penalidades:

Multas de NCr\$ 10,00 a NCr\$ 20,00. Interdição na terceira advertência até que cesse o motivo.

As autoridades terão livre ingresso onde entenderem haver motivo de fiscalização a qualquer dia e hora.

Cap. V — CECPA — expedir portarias para completar o regulamento.

Cap. VI — Disposições Gerais:

Art. 28 — O DAE, as Prefeituras Municipais e indústrias em funcionamento, terão prazo de 2 anos para apresentarem ao CECPA estudo e projeto para o tratamento dos esgotos domésticos e previsão do prazo necessário para a sua execução.

Cap. VII — Disposições Transitórias

Terão regulamento próprio: organização, planejamento e programas de saneamento; aplicação de empréstimos e auxílios e serviços de controle de poluição (art. 7.º).

Baseados nas duas Leis Estaduais n.ºs 2.182 e 3.068 e no Decreto n.º 24.806 o Conselho Estadual — CECPA baixou as seguintes portarias:

Portarias do CECPA:

n.º 6 — 21/9/1955 — classifica as águas da bacia do Rio Tamandateí na classe V e dá 1 ano de prazo para que as indústrias apresentem plano de tratamento.

n.º 7 — 21/12/1955 — classifica as águas da bacia do Tietê superior até a Barragem do Pirapora.

Trecho A — até o Rio Itaquera C1. III

Trecho B — Rio Itaquera —
Tamandateí C1. IV

Trecho C — Rio Tamandateí —
Bar. Pirapora C1. V

Prazo: 1 ano idem a portaria n.º 6.

n.º 8 — 15/2/1956 — classifica tôdas as águas interiores do Estado exceto as das portarias 6 e 7, na classe IV.

g) **4/7/1958 — Decreto Estadual n.º 33.047**
Padroniza as condições de potabilidade das águas de alimentação.

h) **16/9/1965 — Decreto Estadual n.º 45.231**

Obriga: qualquer lançamento deve ser feito:

— em vazão constante

— em temperatura < 40.ºC

— com pH — 5 a 9

— com sólidos sedimentáveis < 1 ml/1 em 1 h.

i) **29/10/1968 — Decreto Estadual n.º 50.592**

Êste Decreto faz parte da ampla reforma administrativa em que está empenhado o atual Governo

do Estado e procura sanar uma das principais falhas da Lei n.º 2.182 e Decreto n.º 24.806 que era a diluição de responsabilidades e ainda mais, estabelece e instala uma estrutura administrativa e tecnológica adequada sob a mesma responsabilidade. O Serviço de Controle de Poluição que seria o órgão executivo pelas Leis e Decretos anteriores nunca foi regulamentado e muito menos instalado.

Por êsse Decreto as atribuições referentes à poluição no Estado, previstas nas leis e Decretos de 1953 a 1955, são transferidas para a Secretaria de Serviços e Obras Públicas que agirá através do Fundo Estadual de Saneamento Básico-FESB, administração geral, e do Centro Tecnológico de Saneamento Básico-CETESB, órgão do FESB, que será responsável pela fixação de padrões de qualidade, análises, controles sistemáticos, formação de pessoal especializado, etc.. Estão previstos e foram instaladas tôdas as unidades necessárias ao completo funcionamento e êxito de um programa real e objetivo de controle de poluição.

Ainda por êste Decreto, o CECPA foi transferido para o FESB e as Secretarias da Saúde e da Agricultura, assim como, o DOS e o DAE que tinham funções pela legislação anterior, continuarão prestando colaboração na área, porém, concorrentemente quando solicitadas. O Serviço de Controle de Poluição, que nunca foi instalado, foi extinto.

Com base na estrutura administrativa tecnológica criada por êste Decreto, iniciou o Governo o planejamento e a execução de um amplo "Plano Estadual de Controle da Poluição das Águas".

Além da legislação exposta, ainda no Estado de São Paulo, podemos citar:

— regulamento para aprovação de projetos para instalação de depuradores de resíduos líquidos industriais do DAE — setembro de 1959.

— sôbre poluição do ar:

Lei Estadual n.º 3.798 de 5/2/1957 — Lançamento de resíduos gasosos

Decreto Estadual n.º 32.231 de 13/5/1958 — Estabelece padrões de medição.

8.3 — Municipais

Ainda algumas Leis Municipais no Estado de São Paulo, principalmente na área industrial do ABC:

— Lei Municipal de São Bernardo do Campo n.º 876 de 7/7/1960 Regulamenta o funcionamento de indústrias.

— Leis Municipais:

1.319/58 — Santo André; 1.636/58 — São Bernardo do Campo 740/58 — São Caetano do Sul

que adotam algumas medidas sanitárias convenientes de combate à poluição e constituem a CICPAA — Comissão Intermunicipal de Contrôlo de Poluição das Águas e do Ar.

Esta Comissão foi instalada em 1960 e através de um Convênio assinado com o Estado, êste delegou à Comissão a fiscalização prevista na Lei n.º 2.182 e Decreto n.º 24.806 na área do ABC.

8.4 — Outros Estados

20/1/1960 — Lei n.º 2.126 do Estado de Minas Gerais

Proíbe qualquer lançamento “in natura” permite o lançamento após tratamento desde que:

OD do despejo = Rio

BOD do despejo = Rio

Sais minerais do despejo = Rio

8.5 — Outros

Na bibliografia (2) encontram-se alguns elementos de padrões de qualidade estrangeiros, como por exemplo:

— “Plano Tentativo de Classificação das Águas” — elaborado pela Comissão Interestadual de Contrôlo de Poluição das Águas da Nova Inglaterra (E.U.A.) — 8/12/1950:

— “Requisitos de Qualidade de Água” — Bacia do Rio Ohio.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1 — Padrões de Qualidade

Uma observação importante a respeito dos padrões de qualidade no que diz respeito à Legislação é a de que esta para atender às suas finalidades deve ser “dinâmica”, como o é o problema que a gerou, pois não só há uma evolução constante da tecnologia dos processos de tratamento mas também nas condições peculiares de cada Rio e nos seus aproveitamentos previstos.

9.2 — Medidas Administrativas

Sob o aspecto das medidas administrativas de controle da poluição verificamos que é muito mais difícil e dispendioso sob todos os aspectos consertar uma situação existente (-Ex. grande São Paulo-) do que preveni-la, de maneira que a política preventiva é um imperativo urgente que deve começar já para as águas ainda não poluídas.

A “International Water Supply Association” no encontro de Barcelona realizado em novembro de 1962, recomenda os seguintes princípios a serem adotados: (ref: 2):

a) para os rios limpos atualmente devem ser mantidos livres de poluição;

b) para os rios que já estão poluídos não devem ser permitidos aumento de poluição atual e na medida do possível adotar medidas para diminuí-la;

c) para os rios cuja poluição excede os limites constantes da mesma recomendação devem ser imediatamente elaborados programas de controle que os enquadrem nos mínimos padrões propostos.

Os mesmos princípios foram adotados como objetivo” no “Plano Estadual de Controle da Poluição das Águas” do Estado de São Paulo ora em fase inicial de execução.

9.3 — Quanto à orientação atual para a elaboração de legislação específica, existem duas tendências:

A que procura impor uma classificação das águas para uma região (caso da Lei para o Estado de São Paulo) e a que propõe a Lei de “caso por caso”, pela qual cada lançamento é estudado em função da situação do rio, da região e do seu aproveitamento.

Em qualquer caso há sempre a necessidade de um cuidado especial na formulação dos padrões de qualidade das águas.

A legislação sobre poluição geralmente tem 3 aspectos fundamentais:

a) estabelecimento de padrões de qualidade para as águas receptoras e fixação dos tratamentos necessários aos efluentes para que as condições de lançamento e demais condições técnicas garantam a proteção desejada;

b) criação do mecanismo de fiscalização com autoridade e definição de responsabilidades;

c) fixação das penas e multas adequadas aos infratores.

9.4 — **Concluindo**, verificamos que no Brasil, e, principalmente, no Estado de São Paulo, se o controle da poluição não foi realizado até agora, não o foi por falta de legislação, que embora possa ser falha em alguns aspectos, principalmente na fixação dos padrões, permitiu sempre a fiscalização e a punição.

O que faltou até agora, foi cumprir a lei, e ela até agora não foi cumprida por dois motivos prin-

cipais: deficiência de estruturas administrativas e a falta de decisão do poder público.

Acreditamos no sucesso do atual "Plano Estadual de Contrôlo da Poluição das Águas do Estado

de São Paulo" porque o atual Governo, através da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, não só definiu responsabilidades e criou as estruturas administrativas adequadas, como principalmente, **decidiu** combater a poluição.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — Elementos de Engenharia Hidráulica e Sanitária — Prof.º Lucas Nogueira Garcez.
- 2 — O Problema da Poluição de Águas e a sua Recuperação para uso em Sistemas de Abastecimento de Água — Prof.º José Meiches.
- 3 — Do Seminário sôbre Processos Biológicos de Tratamento de Águas Residuárias e Contrôlo da Poluição das Águas: "Fundamentos Legais para o Combate à Poluição das Águas" — Prof.º Hely Lopes Meirelles. "Legislação para Contrôlo da Poluição; Legislação Federal e do Estado de São Paulo" — Prof.º Paulo Sampaio Wilken. "Recomendações Aprovadas".
- 4 — CICPAA — Comissão Intermunicipal de Contrôlo da Poluição das Águas e do Ar. Boletins n.ºs — Especial — Compilação de Leis e Decretos; — Especial — III Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária; — N.º 12 e N.º 14.